



**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

03 de agosto de 2026.



GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Definições. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no Glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

“Administradora”

A **BANCO GENIAL S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, 9º andar, Bairro de Botafogo, CEP 22250- 906, inscrito no CNPJ sob nº 45.246.410/0001-55, ou sua sucessora a qualquer título.

“Agência de Classificação de Risco”

Agência de classificação de risco, devidamente qualificada para a prestação de tais serviços e registrada perante a CVM, que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento.

“Adendos”

Significa qualquer adendo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

“Anexo Descritivo da Classe Única”

É o Anexo descritivo da Classe Única de Cotas, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à classe única e respectivas Subclasses de modo complementar a esse regulamento, sendo este



	essencial à sua constituição, nos termos da Resolução CVM 175.
<u>“Anexo Normativo II”</u>	Significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175, conforme em vigor.
<u>“Apêndice das Cotas”</u>	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas, que rege o funcionamento das Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“Assembleia de Cotistas”</u>	Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.
<u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u>	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
<u>“Assembleia Geral de Cotistas”</u>	Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
<u>“Ativos”</u>	Direitos Creditórios, Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidade de titularidade da Classe e/ou do Fundo, considerados em conjunto.
<u>“Ativos Financeiros”</u>	Ativos indicados no respectivo Anexo da Classe, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe e/ou do Fundo.
<u>“Auditor Independente”</u>	Instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe, conforme aplicável.
<u>“BACEN”</u>	O Banco Central do Brasil.
<u>“Cedentes”</u>	Pessoas físicas ou jurídicas que transferem Direitos Creditórios ao Fundo e/ou Classe mediante formalização de um Instrumento de Aquisição.
<u>“Classe Única”</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas



dispostas no respectivo Anexo Descritivo da Classe Única.

“CNPJ”

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Condições de Cessão”

Condições de cessão prevista no Anexo Descritivo da Classe Única, a serem verificadas previamente a cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe.

“Conta da Classe”

Conta corrente de titularidade da Classe mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.

“Conta de Cobrança”

Significa (i) a conta corrente aberta pela Administradora em nome da Classe e/ou do Fundo em uma das Instituições Bancárias Autorizadas onde serão depositados dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, ou (ii) a conta corrente de movimentação restrita, de titularidade da Cedente, aberta em uma das Instituições Bancárias Autorizadas e movimentada exclusivamente pelo Custodiante, onde serão depositados os valores referentes ao pagamento dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo pelos Devedores.

“Conta do Fundo”

Conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos do Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.

“Contrato de Cobrança”

Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e o Agente de Cobrança, com a Interveniência da Administradora.

“Contrato de Consultoria Especializada”

Contrato celebrado entre a Gestora, em nome o Fundo e/ou da Classe, e o Consultor Especializado, por meio do qual o Consultor Especializado é contratado para prestar os serviços de análise, seleção e diligências para a aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo, previamente a cada Data de Aquisição.



<u>“Contrato de Distribuição”</u>	significa os contratos de colocação de Cotas a ser celebrado entre a Classe, representada pela Gestora, e um ou mais Distribuidores, a fim de formalizar a contratação de tais Distribuidores e disciplinar os termos e condições aplicáveis a cada distribuição de Cotas.
<u>“Cotas”</u>	Cotas de emissão da Classe, sem distinção.
<u>“Cotas de FIDCs”</u>	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, conforme descrito no Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“Cotista”</u>	O titular de Cotas, sem distinção.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	Critérios previstos e detalhado no Anexo Descritivo da Classe Única, a serem verificados pela Gestora no momento de cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe.
<u>Custodiante</u>	A Administradora, na qualidade de custodiante dos ativos integrantes da carteira.
<u>“CVM”</u>	A Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data de Aquisição e Pagamento”</u>	Data em que ocorrer o pagamento do Preço de Aquisição do respectivo Direito Creditório pela Administradora, em nome do Fundo, conforme procedimentos de originação e verificação de lastro dispostos no Capítulo 10 do Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“Data de Integralização Inicial”</u>	A data da primeira integralização de Cotas de uma determinada emissão, conforme aplicável.
<u>“Dia Útil”</u>	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado declarado nacional ou quaisquer dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou na praça em que o Custodiante é sediado, ressalvados os casos em que eventuais pagamentos devam ser realizados por



meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

“Direitos Creditórios”

Direitos Creditórios, incluindo Direitos Creditórios Judiciais e Cotas de FIDCs, passíveis de aquisição pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme definidos no respectivo Anexo Descritivo da Classe Única.

“Direitos Creditórios Judiciais”

Direitos Creditórios representados por ações judiciais em curso, independentemente de sua natureza, conforme definido no Anexo Descritivo da Classe Única.

“Direitos Creditórios Não Padronizados”

Significam os Direitos Creditórios que possuam as características dispostas no inciso XIII, do Art. 2º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

“Distribuidores”

Significa as instituições intermediárias que venham a ser contratadas pela Classe, representada pela Gestora, para realizar a colocação das Cotas junto a investidores, nos termos previstos nos respectivos Contratos de Distribuição.

“Entidade Registradora”

Entidades criadas pela Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, junto às quais os Direitos Creditórios poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento.

“Eventos de Avaliação”

Eventos previstos no Anexo Descritivo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.

“Eventos de Liquidação Antecipada”

Eventos definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação da Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento.

“Fundo”

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, incluindo todas as suas Classes para todos os fins.



<u>“FIDC”</u>	Fundo de investimento em direitos creditórios constituído na forma prevista na Resolução CVM 175.
<u>“Gestora”</u>	A PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 10.119 de 19 de novembro de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.630.188/0001- 26, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, Conj. 91, Parte, CEP 04538-132.
<u>“IGP-M”</u>	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>“Instrução CVM nº 489”</u>	Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
<u>“Instrumento de Aquisição”</u>	Documentos por meio do qual serão formalizadas a aquisição e/ou cessão dos Direitos Creditórios pelo Fundo e/ou pela Classe, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“Investidores Profissionais”</u>	Investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido na Resolução da CVM 30.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, deduzidas as exigibilidades.
<u>“Patrimônio Líquido Negativo”</u>	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe Única e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.



<u>“Política de Cobrança”</u>	O Adendo I ao Anexo Descritivo da Classe Única, do qual consta a Política de cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais adotada pelo Agente de Cobrança ou Consultor Especializado, conforme o caso aplicável, para a cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos aplicável à Classe Única.
<u>“Política de Investimento”</u>	Significa a Política de investimento prevista no Capítulo 7 do Anexo Descritivo da Classe Única ser observada pela Gestora na gestão profissional dos Ativos.
<u>“Preço de Aquisição”</u>	Significa o valor referente à aquisição de Direitos Creditórios. O Preço de Aquisição será o valor informado pelo Gestor ao Custodiante, conforme condições de mercado, na Data de Aquisição e Pagamento.
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
<u>“Regulamento”</u>	O presente Regulamento do Fundo, compreendendo os Anexos, os Apêndices e os Adendos para todos os fins.
<u>“Resolução CVM 30”</u>	A Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 160”</u>	A Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 175”</u>	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>“Reserva de Caixa”</u>	Reserva para pagamento de despesas e encargos da Classe e/ou do Fundo, prevista no Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“SRC”</u>	Sistema de Informações de Créditos do BACEN



“Taxa de Administração”

Remuneração devida pela Classe e/ou Fundo à Administradora prevista no Capítulo 8 do Anexo Descritivo da Classe Única.

“Taxa de Gestão”

Remuneração devida pelo Fundo à Gestora prevista no Capítulo 8 do Anexo Descritivo da Classe Única.

“Taxa Máxima de Distribuição”

Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única.



**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

1. DO FUNDO

1.1. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, disciplinado pela Resolução do nº 175 e Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento, seus Anexos, seus respectivos Apêndices, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

1.2. Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento terão o significado a eles atribuído no Glossário a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

1.3. O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1.4. O Fundo contará com uma única classe de Cotas, cujas características encontram-se descritas no Anexo Descritivo da Classe Única.

1.5. O Fundo e a sua Classe Única terão prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

1.6. O patrimônio do Fundo será formado pela Classe Única, na forma do §3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo da Classe Única, o qual integra o presente Regulamento.

1.7. Para fins do disposto no “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, o Fundo é classificado como o tipo “Outros”, foco com de atuação em: Multicarteira Outros, conforme Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC.

2. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

2.1. DA ADMINISTRADORA



2.1.1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

2.1.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

- (a)** controladoria do ativo e do passivo do Fundo;
- (b)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de Atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (c)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- (d)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (f)** manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (g)** manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (h)** monitorar os Eventos de Liquidação Antecipada;
- (i)** cumprir as deliberações das Assembleia Cotistas;
- (j)** contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis; e
- (k)** contratar a Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo BACEN, para registro dos Direitos Creditórios, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM



ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN.

2.1.3. Adicionalmente, nos termos do artigo 38 e 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora, na função de Custodiante, é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) realizar a custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora e que não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;
- (b) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (c) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe e, se for o caso, em conta-vinculada;
- (d) realizar a guarda dos documentos comprobatórios, se houver;
- (e) Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

2.1.4. No caso dos Direitos Creditórios registrados na Entidade Registradora, o Custodiante pode utilizar informações oriundas da entidade desde que tais informações sejam consistentes e adequadas à verificação.

2.1.5. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pela Administradora não podem ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Gestora ou respectivas partes relacionadas.

2.2. DA GESTORA

2.2.1. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

2.2.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175:



- (a) analisar e selecionar os Direitos Creditórios, Valores Mobiliários e os Ativos para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo e/ou pela Classe, em estrita observância (1) às políticas de crédito das Cedentes e (2) à Política de Investimento, bem como à composição e à diversificação da carteira do Fundo;
- (b) efetuar a devida formalização dos documentos;
- (c) validar, previamente a cada cessão, a aderência dos Direitos Creditórios as Condições de Cessão;
- (d) verificar previamente o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;
- (e) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (f) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los ao Custodiante;
- (g) na hipótese de substituição de Direitos Creditórios, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (h) controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas; e
- (i) estruturar o Fundo e a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - (i) definir a Política de Investimento;
 - (ii) estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios;
 - (iii) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios;
 - (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e
 - (v) em conjunto com a Administradora, estabelecer os Eventos de Liquidação Antecipada que devem constar do Regulamento para monitoramento pela Administradora.

2.2.3. Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, cabe à Gestora calcular e monitorar:



(i) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento.

2.2.4. Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por Agência da Classificação de Risco;
- (e) formador de mercado da Classe; e
- (f) cogestão da carteira de Ativos.

2.2.5. A Gestora ou a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “(a)” e “(b)” da Cláusula 2.2.4 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.2.6. Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos “(d)” a “(f)” da Cláusula 2.2.4 acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

2.2.7. Nos casos de contratação de cogestor, a Gestora deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

2.2.8. A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na Cláusula 2.2.4 acima, observado que, nesse caso:

- (a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e
- (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

2.2.9. Compete à Gestora negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo ou a Classe para essa finalidade.



2.2.10. A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo ou da Classe.

2.2.11. As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

2.2.12. A Gestora terá plena discricionariedade no exercício das suas funções.

2.2.13. A Gestora deverá envidar esforços para que o Fundo (i) seja classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"); e (ii) mantenha a carteira do Fundo investida em ativos de acordo com os critérios previstos no Artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111, possibilitando o enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, durante o prazo de duração do Fundo.

2.2.14. Caso, por qualquer motivo, a alocação mínima e as condições para classificação como entidade de investimento, de acordo com as normas do CMN e CVM, não sejam observadas pela Gestora a partir de 30 de junho de 2024, observadas as regras para reenquadramento previstas na Lei 14.754, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica nos termos da Lei 14.754.

3. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos, a qualquer tempo nas hipóteses de (i) descredenciamento por parte da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, conforme o caso; (ii) renúncia; e (iii) por vontade única e exclusiva dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, na forma do Capítulo 8 da Parte Geral deste Regulamento, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

3.1.1. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.1.2. Na ocorrência das hipóteses "i" e "ii" do caput deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas para indicação da instituição substituta, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.



3.2. Cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou correio eletrônico, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias, pode renunciar à sua função, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula 8.24. deste Regulamento.

3.3. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a Cláusula 3.1.2. acima. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela referida Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado.

3.4. Na hipótese de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, o Prestador de Serviço Essencial continuará obrigada a permanecer no exercício de suas funções até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da respectiva renúncia.

3.5. O Prestador de Serviço Essencial deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da deliberação da sua substituição, todos os documentos e informações exigidas pelo Artigo 108, Parágrafo 5º, da Resolução CVM 175.

3.6. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, não indiquem instituição substituta, a Administradora convocará uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a nomeação do substituto do Prestador de Serviço Essencial. Caso a Assembleia de Cotistas (i) não aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tenha decorrido o prazo previsto na Cláusula 3.1.2. sem que a instituição substituta tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Administradora procederá com a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

3.7. Na hipótese de deliberação da Assembleia de Cotistas pela liquidação do Fundo, a Administradora permanecerá no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do Fundo na CVM e a Gestora, até a conclusão da liquidação.

3.8. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo.

3.9. Não obstante o disposto na Cláusula 3.1.2. acima, caso a Assembleia de Cotistas (i) não aprove a substituição do prestador de serviço não essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tenha decorrido o prazo previsto no 3.1.2. acima sem que a instituição substituta tenha efetivamente assumido as funções do prestador de serviço substituído, o Prestador de Serviço



Essencial que o contratou assumirá as suas funções até a efetiva substituição do prestador de serviço.

4. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1.1. Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições deste Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, individualmente e sem solidariedade, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

4.1.2. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.1.3. Sem prejuízo as obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento as determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; (iii) adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

4.1.4. A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo encontra-se descrita no respectivo Anexo Descritivo da Classe Única, no *website* dos Prestadores de Serviços Essenciais e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários.

5. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento, respectivamente, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, as quais serão calculadas na forma descrita no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.2. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem as despesas previstas na Cláusula 8 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso.

5.3. Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, a título de remuneração, correrão: (i) por conta do Fundo, caso estejam previstos no rol de encargos constante da Cláusula 8 do presente Regulamento; ou (ii) por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos no rol de encargos constante da Cláusula 8 do presente Regulamento.



5.4. No caso de investimentos da Classe Única em cotas de outros fundos de investimento, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, dispostas neste Regulamento representam taxas mínimas, ou seja, não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

5.5. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.6. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos da alínea “q” da Cláusula 7.1 do presente Regulamento, o valor das correspondentes parcelas das taxas de administração ou gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

5.7. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de taxa de administração, performance, gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

5.8. A Taxa Máxima de Distribuição deverá ser expressa, obrigatoriamente, em percentual anual do Patrimônio Líquido da Classe (base 252 dias).

6. DAS VEDAÇÕES

6.1. Em complemento às vedações descritas na Resolução CVM 175, a Administradora e a Gestora devem observar as vedações descritas nas Cláusulas a seguir.

6.2. É vedado a qualquer prestador de serviços, essencial ou não, receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe Única ou a Conta de Cobrança, nos termos dispostos neste Regulamento.

6.3. É vedado à Administradora, à Gestora e às suas respectivas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe Única, salvo se (i) a Entidade Registradora e a Administradora não forem partes relacionadas do originador ou da respectiva Cedente e, caso a Classe Única não seja destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, (ii) a Gestora, a Entidade Registradora e a Administradora não forem partes relacionadas entre si, nos termos da regulamentação aplicável.



6.4. É vedado ainda, à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe Única como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe Única.

6.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão administrar e gerir o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares e da autorregulação aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Acordo Operacional e dos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; (iii) das deliberações da Assembleia de Cotistas, (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

7. DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

7.1. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração de Taxa de Gestão:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe Única;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;

(d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;

(e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Ativos;

(f) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;

(g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;



- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas;
- (o) despesas com a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (u) taxa de performance;
- (v) taxa máxima de custódia;
- (w) despesas com o registro de direitos creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora;



(x) as despesas e encargos com a contratação do Agente de Cobrança e da Consultoria Especializada, na forma do Artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(y) despesas com auditoria e verificação de lastro; e

(z) despesa com verificação de lastro e guarda de documentos.

7.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.5 deste Regulamento.

8. ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

8.1. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 8.3 deste Regulamento.

8.1.1. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, as alterações do Regulamento são eficazes, com relação a incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da Resolução CVM 175.

8.2. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe Única e/ou Apêndice da Subclasse impactada, conforme aplicável.

8.3. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

(a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.



8.3.1. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 8.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

8.3.2. A alteração referida na alínea “c” da Cláusula 8.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

8.3.3. A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

8.4. Em acréscimo aos documentos previstos na Cláusula 8.2 acima, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, a Administradora deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

8.5. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (a)** as demonstrações contábeis na forma da Cláusula 9.2 deste Regulamento;
- (b)** a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- (c)** a emissão de novas Cotas, hipótese na qual os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo dos poderes de deliberação pela emissão de novas Cotas pela Gestora, nos termos da Cláusula 5.5 do Anexo Descritivo da Classe Única;
- (d)** fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe, na forma do Capítulo 5.15 do Anexo Descritivo da Classe Única;
- (e)** a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula 8.3 acima e no art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (f)** o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos da Cláusula 5.19 do Anexo Descritivo da Classe Única.

8.6. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe no prazo de até 60 (sessenta dias) contados do encerramento do exercício social.

8.6.1. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

8.6.2. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar os prazos de convocação estabelecidos nessa Cláusula.



8.6.3. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

8.6.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

8.7. A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

8.8. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

8.9. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 8.7 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

8.10. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no Fundo e/ou na Classe por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao Fundo em função de sua categoria.

8.11. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

8.12. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

8.13. A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

8.14. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.



8.15. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

8.16. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

8.17. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

8.18. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

8.19. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

8.20. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

8.21. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

8.22. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

8.23. Para o cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao Fundo e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

8.24. Ressalvado o disposto no Capítulo "Assembleias Especiais de Cotistas" do Anexo Descritivo da Classe Única, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes à Assembleia de Cotistas, incluindo, sem limitação, as deliberações relativas às matérias previstas na Cláusula 8.5 acima.



8.25. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.26. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou subclasse de Cotas, conforme o caso, cujos procedimentos estão descritos no Capítulo "Assembleias Especiais de Cotistas" respectivo Anexo Descritivo da Classe Única.

8.27. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

8.28. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(a) A Administradora, a Gestora ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe;

(b) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(c) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(d) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

8.28.1. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 8.28 acima quando:

(i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "d" da Cláusula 6.28 acima; ou

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

8.28.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea "c" da Cláusula 8.28 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

8.29. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.



8.30. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

8.31. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe.

8.32. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

9. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

9.1. O Fundo e a Classe Única devem ter escrituração contábil única, mas que deverão ser segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

9.2. O exercício social do Fundo e da Classe Única deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, relativas ao mesmo período findo.

9.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

9.4. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

9.5. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para Fundos e a Classe em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

9.6. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de agosto de cada ano.

10. DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

10.1. A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente Cláusula.



10.2. O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pelo inciso “V” do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

10.3. A Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações dispostas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

11. DOS FATOS RELEVANTES

11.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

11.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

11.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Direitos Creditórios e demais Ativos da carteira deve ser:

- (a) comunicado a todos os Cotistas;
- (b) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

11.4. Considera-se exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (a) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou a qualquer Subclasse



- (e) alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo;
- (f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) emissão de Cotas.

12. DAS COMUNICAÇÕES

12.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175.

12.2. A obrigação prevista na Cláusula 12.1 acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

12.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

12.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da Resolução CVM 175.

12.5. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

12.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

13.1. São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos e respectivos Apêndices, se houver.



13.1.1. Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos, prevalecerá o Regulamento.

13.2. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.



ANEXO I

ANEXO DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas poderão ser amortizadas mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

2.2. Os Cotistas da Classe terão sua responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo da Classe Única.

4. DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

4.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, neste Anexo e no contrato de prestação de serviço, o Consultor Especializado é responsável pelas seguintes atividades:

- (a)** dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios Judiciais que poderão ser adquiridos pela Classe, inclusive por meio da recomendação da aquisição de Direitos Creditórios Judiciais à Gestora;
- (b)** preparar e disponibilizar, à Gestora e ao Custodiante, o Parecer Jurídico em relação aos Direitos Creditórios Judiciais;
- (c)** auxiliar no acompanhamento dos Direitos Creditórios Judiciais que compõem a Carteira;



- (d) recomendar à Gestora a celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, em nome da Classe, relacionados aos Direitos Creditórios Judiciais;
- (e) a qualquer tempo, mediante solicitação prévia, disponibilizar à Administradora, à Gestora e ao Custodiante os documentos e informações pertinentes aos Direitos Creditórios Judiciais adquiridos pela Classe;
- (f) conduzir os Processos relativos aos Direitos Creditórios Judiciais, por conta e ordem da Classe, por meio de advogados do Consultor Especializado, até o recebimento efetivo e integral dos valores relacionados aos Direitos Creditórios pela Classe;
- (g) representar a Classe, conforme procuração outorgada pela Gestora, (a) na celebração dos Instrumentos de Aquisição dos Direitos Creditórios Judiciais à Classe; e (b) na realização dos atos necessários para o recebimento integral dos valores relativos aos Direitos Creditórios Judiciais pela Classe; e
- (h) acompanhar e adotar todas as medidas necessárias à efetiva cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais, inclusive, mas não se limitando, à verificação do andamento processual, propositura de medidas cabíveis, solicitação de cumprimento de sentença, acompanhamento de leilões e execuções, bem como quaisquer providências que se façam adequadas à maximização da recuperação dos créditos. O Consultor deverá, ainda, manter a Gestora informada sobre o andamento das cobranças e apresentar relatórios periódicos com a descrição das ações adotadas e os resultados obtidos.

4.2. As disposições relativas à substituição e à renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais da parte geral do Regulamento aplicam-se, no que couberem, à substituição e à renúncia do Consultor Especializado, observado o disposto a seguir.

4.3. A renúncia, pelo Consultor Especializado, das funções assumidas perante a Classe, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Gestora.

5. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO.

5.1. A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo.

5.2. Somente os Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas.



5.3. O valor nominal unitário da Cota será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na respectiva Data de Subscrição Inicial.

5.4. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo/Conta da Classe.

5.5. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

5.6. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

5.7. O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe pertencentes a cada Cotista.

5.8. A distribuição das Cotas da primeira emissão da Classe será realizada pelo Coordenador Líder selecionado pela Gestora, conforme indicado no respectivo Apêndice, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe serão distribuídas concomitantemente por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, no respectivo Apêndice e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas na aquisição em novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo.

5.9. Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 5.4. deste Anexo Descritivo.

5.10. A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do Artigo 5.8, desde que aprovado na Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.



5.11. Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora poderá emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (a)** A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios; e
- (b)** a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, as quais poderão ser subscritas em dinheiro

5.12. A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

- (i)** assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- (ii)** assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice, bem como do inteiro teor da lâmina, se aplicável, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (f) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;



- (iii) realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- (iv) assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Terceiro Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas: (a) será responsável pelo pagamento de juros de mora à taxa equivalente ao *Benchmark* da respectiva de Cotas, calculados *pro rata die*, sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos, e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe de Cotas; bem como (b) terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe de Cotas, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

5.13. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

5.14. As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da Integralização Inicial de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da Integralização Inicial, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização,



amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices.

5.15. As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Apêndices, observada a ordem de alocação de recursos definida no acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.

5.16. Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma prevista neste Capítulo, conforme o caso, além do Apêndice.

5.17. Não serão realizadas amortizações de Cotas dentro do período de carência previsto no respectivo Apêndice. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe de Cotas em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo 9.

5.18. Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

5.19. A amortização das Cotas das Classe de Cotas poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto, nos respectivos Apêndices nas seguintes hipóteses:

(i) inobservância da alocação mínima superior a 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido da Classe de Cotas em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no neste Anexo Descritivo; e

(ii) por meio de deliberação em assembleia geral de cotistas.

5.20. Na hipótese prevista no item i do Artigo 5.19. a amortização extraordinária de Cotas do Fundo será informada aos Cotistas por meio de correio eletrônico.

5.21. As amortizações extraordinárias previstas acima só poderão ser realizadas nas hipóteses previstas no caput deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

(i) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora e/ou Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de



Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e

(ii) não esteja em curso a liquidação da Classe de Cotas.

5.22. Pela Classe de Cotas se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração da Classe, conforme previsto nos respectivo Apêndice, ou pela liquidação da Classe de Cotas, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

5.23. As Cotas poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

5.24. A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

6. DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VERIFICAÇÃO DO LASTRO

6.1. A Classe investe, preponderantemente, em Direitos Creditórios, os quais são decorrentes de (i) direitos creditórios decorrentes de obrigações devidos por pessoas físicas ou jurídicas ("Cedentes"), que sejam objeto de ações judiciais em curso, independentemente de sua natureza, e (ii) direitos creditórios representados por cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, que atendam, cumulativamente, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.

6.2. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, não é possível prever e, portanto, não está contida no Anexo, a descrição detalhada do processo de origem e da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Capítulo, por meio da assinatura de declaração, por escrito, quando do seu ingresso na Classe.

6.3. O Consultor Especializado dará suporte e subsidiará a Gestora em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios Judiciais que poderão ser adquiridos pela Classe, inclusive por meio da recomendação da aquisição de Direitos Creditórios Judiciais à Gestora.

6.4. Durante o processo de análise e aprovação dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de diligência dos Direitos Creditórios,



conforme os seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente com o auxílio do Consultor Especializado ou por meio de terceiros especializados por ela contratados. A Gestora atuará de forma diligente, através da solicitação e do recebimento do Parecer Jurídico, para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelos cedentes, em especial a cadeia de titularidade de cada Direito Creditório até o respectivo cedente, se aplicável, disponibilizando os documentos e informações que eventualmente venham a ser solicitados pela Administradora.

6.5. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será formalizada mediante a celebração do correspondente Instrumento de Aquisição.

6.6. A Gestora fará a verificação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada.

6.7. A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este Capítulo, inclusive a Entidade Registradora ou custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

6.8. Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

7. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS

7.1. O Patrimônio Líquido da Classe Única equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

7.2. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

7.3. A constatação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe Única será considerada Evento de Avaliação, devendo a Administradora, se for o caso, divulgar tal constatação aos Cotistas da Classe Única imediatamente, na forma do Anexo Descritivo da Classe Única.

7.4. Os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e no manual de precificação adotado pela Administradora.

7.5. Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição,



com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

7.6. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

7.7. Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe Única, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

7.8. Os Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Cedentes permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

7.9. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe Única, de informações que abranjam, no mínimo, (i) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe, caso aplicável, (ii) o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e (iii) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

8. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

8.1. Pelos serviços de administração e controladoria de ativos e passivos do Fundo e de escrituração das Cotas da Classe Única, a Administradora fará jus a uma remuneração correspondente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única ("Taxa de Administração"), observado o valor mínimo mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

8.2. A Taxa de Administração será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

8.2.1. A Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

8.3. A Gestora fará jus a uma remuneração mensal equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única.



8.3.1. A Taxa de Gestão será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

8.3.2. A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

8.3.3. Independentemente dos indicados na Cláusula 8.3. acima, a Gestora sempre fará jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda que a Taxa de Gestão calculada nos termos desta Cláusula não alcance tal valor.

8.4. Pelos serviços de custódia, o Fundo pagará ao Custodiante uma Taxa Máxima de Custódia, equivalente ao percentual de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido anualmente por IGP-M.

8.5. Pelos serviços de consultoria especializada, o Fundo pagará ao Consultor Especializado uma remuneração mensal equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

8.6. A remuneração do Consultor Especializado prevista na Cláusula 8.5. acima será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da remuneração do Consultor Especializado devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização.

8.7. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

9. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

9.1. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aquisição dos seguintes ativos: **(i)** direitos creditórios devidos por pessoas físicas ou jurídicas ("Cedentes"), que sejam objeto de ações judiciais em curso, independentemente de sua natureza, denominados, para fins deste Regulamento, "Direitos Creditórios Judiciais"; **(ii)** cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, conforme definidos na regulamentação aplicável, referidas como "Cotas de FIDCs"; e, de forma complementar, **(iii)** ativos financeiros, observado o disposto sobre composição e diversificação da Carteira, nos termos deste Capítulo. Para fins deste Regulamento, os "Direitos Creditórios Judiciais" e as "Cotas de FIDCs", quando mencionados em conjunto, serão denominados "Direitos Creditórios".

9.2. Adicionalmente, caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão,



incluindo todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

9.3. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (“Alocação Mínima”).

9.4. Serão considerados como documentos que evidenciam o lastro de cada Direitos Creditórios Judiciais, no mínimo (“Documentos Comprobatórios”):

- (a) o parecer jurídico, preparado pelos advogados do Consultor Especializado e disponibilizado à Gestora e ao Custodiante, a respeito da existência, da validade e da titularidade dos Direitos Creditórios Judiciais e da validade da sua cessão à Classe (“Parecer Jurídico”);
- (b) as cópias das principais peças da ação judicial (incluindo seus recursos, incidentes e processos conexos) relacionada aos Direitos Creditórios Judiciais, e dos demais documentos que demonstrem a existência dos Direitos Creditórios Judiciais; e
- (c) o Instrumento de Aquisição dos Direitos Creditórios Judiciais à Classe.

9.5. Para os investimentos em Cotas de FIDCs, não há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das cotas investidas. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta cláusula, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

9.6. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, não haverá limites de concentração para a aquisição de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, nos termos do § 7º, Art. 45, Capítulo IX do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

9.7. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao cotista da Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.

9.8. Nos termos do Artigo 42, Parágrafo 1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora



ou por partes a ela relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas aos originadores ou ao Cedente. A Classe Única não poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pelo Custodiante ou partes a eles relacionadas.

9.9. As aplicações em cotas de uma mesma classe podem representar até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe Única.

9.10. A Gestora é responsável pela análise, seleção e aquisição dos Direitos Creditórios.

9.11. O remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes ativos ("Ativos Financeiros"):

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas com lastro nos ativos financeiros mencionados nas alíneas "a" e "b" acima; e
- (d) Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c" acima.

9.12. É facultado à Gestora realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte em exposição a Risco de Capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o Índice de Referência de cada Subclasse.

9.13. A Gestora poderá realizar operações compromissadas que tenham como contraparte a Administradora, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas.

9.14. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe e, na impossibilidade operacional do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.



9.15. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

9.16. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://lp.genialinvestimentos.com.br/pluralgenialgestao/>

9.17. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, de modo que, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados na Cláusula 14 deste Anexo Descritivo da Classe Única.

9.18. As aplicações realizadas no Fundo, na Classe e/ou nas Subclasses não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

9.19. A Administradora, a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são solidários entre si, não respondendo pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades da Administradora e da Gestora nos termos deste Regulamento.

9.20. As limitações da Política de Investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo e da Classe previstas nesta Cláusula serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

9.21. As aplicações realizadas no Fundo e pela Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

10. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

10.1. Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe Única, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão:



(i) os direitos de crédito devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza; e

(ii) os Direitos Creditórios deverão ser representados em moeda corrente nacional;

10.1.1. Para fins de verificação das Condições de Cessão, será considerado o valor total do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

10.1.2. O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir às Condições de Cessão será verificado e validado pela Gestora, nos termos deste Capítulo 10, em cada Data de Cessão.

10.1.3. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação do atendimento as Condições de Cessão pela Gestora será considerada definitiva.

10.2. Adicionalmente ao disposto na Cláusula 10.1 acima, os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe Única, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

(i) os Direitos Creditórios Judiciais tenham sido objeto de análise e aprovação pela Gestora, a qual deverá ter recebido o Parecer Jurídico;

(ii) os Direitos Creditórios sejam representados pelos Documentos Comprobatórios;

(iii) a cessão dos Direitos Creditórios Judiciais tenha sido devidamente formalizada mediante a celebração do correspondente Instrumento de Aquisição; e

(iv) os Direitos Creditórios representados por Cotas de FIDCs, o Fundo Investido mantenha a política de investimento vigente na data deste Regulamento, a alocação mínima do patrimônio líquido do Fundo Investido em direitos creditórios esteja sendo observada, e não esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação ou qualquer evento de avaliação ou de liquidação do Fundo Investido.

10.2.1. A cessão dos Direitos Creditórios Judiciais será formalizada por meio de instrumento escrito.

10.2.2. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório a quaisquer Critérios de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe Única, não obrigará a sua alienação pela Classe Única, nem dará à Classe Única qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso em face das Cedentes, da Administradora, da Gestora, de seus respectivos controladores, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

11. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS



11.1. A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da Classe, a Administradora deverá, em todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, se houver, alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe e/ou do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
- (iii) pagamento de amortizações das Cotas; e
- (iv) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

12. RESERVA DE CAIXA

12.1. Sempre observando a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 11 acima, a Administradora deverá manter, exclusivamente com os recursos da Classe, desde a Data de Subscrição Inicial até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, Reserva de Caixa, a qual será destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão de Gestão.

12.2. O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado pela Administradora e monitorado pela Gestora em todo último Dia Útil de cada mês do calendário, devendo ser equivalente ao maior valor entre (a) o total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração ou (b) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe na data de apuração.

12.3. O montante referente à Reserva de Caixa deverá ser mantido pela Administradora de forma devidamente segregada no patrimônio da Classe e/ou do Fundo, em moeda corrente nacional, ou em Ativos Financeiros de liquidez imediata.

12.4. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito nesta Cláusula, a Administradora, por conta e ordem, deverá destinar todos os recursos da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 11 acima.

13. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS



13.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas na Classe, as deliberações relativas às seguintes matérias:

- (i) alteração de característica da Classe; e
- (ii) alteração da Consultora Especializada ou do Agente de Cobrança.

13.2. As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo 14 do Regulamento.

14. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

14.1. A Classe limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista nesta Cláusula.

14.2. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; (b) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgará fato relevante.

14.2.1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

14.3. Se, após a adoção das medidas previstas na Cláusula 14.2 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas na Cláusula 14.2.1 acima será facultativa.

14.4. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 12.2.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo 14, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e,



resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

14.5. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 14.2.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto na Cláusula 14.6. abaixo.

14.6. Na Assembleia prevista na Cláusula 14.2.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; (c) a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

14.7. Fica, desde já, estabelecido que a implementação, pela Administradora, de qualquer alternativa aprovada na Assembleia da Cláusula 14.2.1 acima estará sujeita à existência de recursos disponíveis no Fundo. Em nenhuma hipótese, os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços serão obrigados a adiantar ou pagar os custos e despesas necessários para a implementação da alternativa aprovada na Assembleia referida na Cláusula 14.2.1 acima. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não implementação da alternativa aprovada na Assembleia da Cláusula 14.2.1 acima, caso não exista recursos disponíveis no Fundo para tal implementação.

14.8. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada na Cláusula 14.2.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

14.9. Se a Assembleia de que trata a Cláusula 14.2.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas na Cláusula 14.6. acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

14.10. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.



14.11. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante.

14.12. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa Mínima de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo Descritivo.

14.13. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá (a) divulgar fato relevante; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

15. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

15.1. A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

15.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

- (i)** desenquadramento da Alocação Mínima por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe Única, nos termos deste Regulamento e das disposições legais e regulatórias em vigor;
- (ii)** não constituição da Reserva de Caixa ou caso os limites estabelecidos para a Reserva de Caixa não sejam atendidos pelo prazo de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;
- (iii)** caso o resgate de Cotas não seja realizada em até 210 (duzentos e dez) dias após a data de pedido de resgate, nos termos do Capítulo 5 acima;
- (iv)** renúncia do Consultor Especializado, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias; ou
- (v)** verificação de Patrimônio Líquido Negativo.



15.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora comunicará a Administradora que, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortizações ou resgate das Cotas, se houver, e (b) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

15.4. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Geral de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, na forma da Cláusula 14.9 abaixo.

15.5. Ressalvada o disposto na Cláusula 15.4 acima, caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de resgate das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

15.6. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

- (i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da Classe;
- (ii) deliberação, em Assembleia Geral de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; ou
- (iii) renúncia da Administradora ou da Gestora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

15.7. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Gestora comunicará a Administradora que, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

15.8. Na hipótese de liquidação da Classe Única por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

15.9. A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado



que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;

(b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e

(c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

15.10. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

15.10.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

15.11. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da Gestora:

(a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou

(b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

15.12. No âmbito da liquidação da Classe Única, a Administradora deve:

(a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e

(b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

15.13. No âmbito da liquidação da Classe Única e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 15.9, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

(a) prazos para conversão e pagamento dos amortizações das Cotas;



(b) método de conversão de Cotas;

(c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos da Cláusula 15.9 acima; e

(d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

15.14. Somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nesse caso, tal operação será realizada fora do ambiente da B3.

15.15. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

16. DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE ÚNICA

16.1. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos na Parte Geral do presente Regulamento. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

16.2. Riscos de Mercado

16.2.1. Descasamento de Taxas de Juros - Mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderão eventualmente gerar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pela Classe Única, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o Patrimônio Líquido da Classe pode ser afetado negativamente.

16.3. Risco de Crédito

16.3.1. Risco de Concentração em Ativos Financeiros – É permitido à Classe Única manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os Cedentes ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, a Classe Única e o Fundo poderão sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

16.3.2. Inexistência de Coobrigação - Os Direitos Creditórios serão adquiridos sem coobrigação dos respectivos Cedentes. Os Cedentes, portanto, não responderão pela



solvência dos Cedentes ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de eventual atraso ou inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora dos Cedentes no pagamento dos Direitos Creditórios, o Fundo e a Classe poderão sofrer prejuízos.

16.3.3. Custos Necessários à Cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais e dos Ativos Financeiros - Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, do Cotista. Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a propositura ou o prosseguimento desses procedimentos e o Cotista não realizem o aporte adicional de recursos na Classe, nos termos deste Regulamento, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado, bem como os seus respectivos representantes, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe ou pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento) de tais procedimentos.

16.4. Risco de Liquidez

16.4.1. Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe Única não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas.

16.4.2. Liquidação Antecipada. Por pertencer à classe constituída sob condomínio fechado, as Cotas poderão ser resgatadas apenas em casos de deliberação em Assembleia Gerais de Cotistas. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo, conforme indicados no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem as Cotas de suas titularidades resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

16.4.3. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo – Caso venha a ser liquidada, a Classe Única poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Cedentes. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios cedidos e ao pagamento pelos respectivos Cedentes; (b) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe Única e do Fundo; ou (c) a amortização das Cotas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.



16.4.4. Risco de Liquidação das Cotas com a dação em pagamento de Direitos Creditórios - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe Única, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe Única e do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Cedentes.

16.4.5. Patrimônio Líquido Negativo – Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que a Classe Única apresente Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe Única satisfaça suas obrigações, conforme previsto neste Regulamento.

16.5. Risco de Descontinuidade

16.5.1. Liquidação da Classe – A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação da Classe Única, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos (Cedentes). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam as Cotas de suas titularidades resgatadas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Cedentes das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos ou (2) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

16.5.2. Risco de Fungibilidade - Nos termos dos Instrumentos de Transferência, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes/Endossantes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe Única em até 1 (um) Dias Útil a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes/Endossantes repassarão tais recursos para a Conta da Classe Única na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe Única poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e a Gestora não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Instrumentos de Transferência.

16.5.3. Risco de Desenquadramento Tributário do Classe ou Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários (Risco "Come-Cotas") - Para



enquadramento do Fundo ou Classe no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/2023") e da Resolução CMN 5.111, (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754/2023. Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

16.6. Riscos Operacionais

16.6.1. *Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos* – Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na Conta de Cobrança. Os valores depositados na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe Única em até 1 (um) Dia Útil a contar de seu recebimento. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo à Classe Única e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação de transferir os recursos para a Conta da Classe Única, inclusive em razão de falhas operacionais.

16.6.2. *Risco Decorrente de Falhas Operacionais* – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada da Gestora e da Administradora. A Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Gestora.

16.6.3. *Guarda da Documentação* - A Administradora, sem prejuízo da sua responsabilidade, poderá contratar terceiros para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Judiciais. A terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da performance dos Direitos Creditórios Judiciais, inclusive, caso venha a ser necessária no âmbito das ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios.

16.6.4. *Risco de Pré-Pagamento* - Os Cedentes poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe Única. Caso as Cedentes não consigam originar novos Direitos Creditórios em montante suficiente e a Gestora não consiga



reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração perseguida pela Classe Única, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe Única, pela Administradora ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título. A Classe Única e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato.

16.6.5. Falhas de Cobrança - A cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais depende da atuação diligente de terceiros, como a Administradora, a Gestora e do Custodiante. Qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Cedentes e, consequentemente, em perdas para a Classe e o Cotista.

16.6.6. Risco de Governança - Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão e/ou resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da Classe Única e do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura da Classe Única e do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas amortizadas ou resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outros, o modo de operação da Classe Única e do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

16.7. Riscos Relacionadas ao Investimentos nos Direitos Creditórios Judiciais

16.7.1. Processos - Os Direitos Creditórios Judiciais serão decorrentes de obrigações devidas por pessoas físicas ou jurídicas ("Cedentes"), que constituam o objeto de ações judiciais em curso ("Processos"), independentemente de sua natureza. Eventuais decisões desfavoráveis aos direitos dos Cedentes nos Processos poderão gerar perdas significativas à Classe. Não há garantias de que tais Processos serão julgados favoravelmente aos Cedentes ou que resultarão em obrigação de pagamento aos demandantes originais e, consequentemente, à Classe.

16.7.2. Direitos Creditórios Judiciais - Nos termos deste Anexo, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Judiciais, independentemente da natureza das ações judiciais que lhes deram origem (inclusive cível, trabalhista, previdenciária, tributária ou outras). A depender da natureza do processo judicial, de sua fase processual ou da interpretação da jurisdição competente, a cessão e a execução dos créditos poderão enfrentar restrições legais, jurisprudenciais ou administrativas. Certos entendimentos existentes nos tribunais e órgãos administrativos preveem, por exemplo, que a cessão de créditos objeto de ações judiciais só seria plenamente eficaz após o trânsito em julgado da sentença e a respectiva liquidação. Em fases anteriores, os direitos seriam considerados mera expectativa, não assegurando ao cessionário a legitimidade para cobrança. Ainda, há precedentes indicando que a cessão pode acarretar a perda de natureza específica do crédito (como alimentar ou preferencial), o que impactaria sua prioridade em eventuais



execuções ou habilitações em processos de insolvência. Em qualquer hipótese, a cobrança e o recebimento dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Judiciais pela Classe poderão ser prejudicados em razão das limitações legais, decisões judiciais adversas, ou da eventual ineficácia ou nulidade da cessão.

16.7.3. Sucumbência - A Classe poderá ser condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios ou outras verbas sucumbenciais no âmbito dos Processos relacionados aos Direitos Creditórios Judiciais, caso o juízo competente decida pela improcedência dos pedidos formulados pelos demandantes originais ou determine a responsabilização do cessionário por quaisquer ônus decorrentes do litígio.

16.7.4. Morosidade do Judiciário - O Poder Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado, e os processos judiciais podem se arrastar por longos períodos, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. A legislação processual permite a interposição de múltiplos recursos em diversas instâncias, o que retarda o desfecho dos Processos. A morosidade é ainda mais acentuada em demandas contra entes públicos, autarquias e empresas estatais, dificultando o recebimento tempestivo dos valores pela Classe.

16.7.5. Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais - Os resultados dos Processos judiciais são incertos e dependem da interpretação do Judiciário. Embora possa haver jurisprudência favorável aos demandantes originais, o sistema jurídico brasileiro, com exceção de algumas decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, não adota a doutrina do stare decisis. Dessa forma, precedentes podem ser modificados, reduzindo ou até mesmo eliminando o valor dos Direitos Creditórios Judiciais esperados pela Classe.

16.7.6. Indefinição do Valor dos Direitos Creditórios Judiciais - Os Direitos Creditórios Judiciais serão contabilizados com base em seus preços de aquisição ou em parecer jurídico especializado. No entanto, tais valores podem não refletir os montantes efetivamente recuperáveis ao longo do tempo, estando sujeitos a alterações em função de decisões judiciais, mudanças jurisprudenciais, custos de execução, entre outros fatores. Apenas após o recebimento dos valores pela Classe é que se poderá conhecer com maior precisão o retorno efetivo dos Direitos Creditórios Judiciais adquiridos.

16.7.7. Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios Judiciais - Mesmo após o trânsito em julgado de decisões favoráveis, a execução dos Direitos Creditórios Judiciais pode sofrer atrasos significativos por razões diversas, como a adoção de estratégias protelatórias pelos Cedentes, recursos incidentais, incidentes de liquidação e impugnações. O não recebimento, ou o recebimento parcial e tardio, dos valores poderá impactar negativamente o desempenho da Classe, inclusive com a possibilidade de perda total do valor investido.

16.7.8. Ações Rescisórias e Medidas Protelatórias – A parte sucumbente dos processos poderão ajuizar ações rescisórias com o objetivo de invalidar decisões judiciais que



deram origem aos Direitos Creditórios Judiciais. Também poderão ser interpostos recursos ou ações autônomas alegando vícios de cálculo, nulidades processuais ou outras inconsistências. Tais medidas podem gerar atrasos, suspensão ou mesmo cancelamento dos pagamentos à Classe, afetando negativamente sua performance.

16.7.9. Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios Judiciais

- A cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais será realizada pelo Consultor Especializado ou por escritórios de advocacia contratados, nos termos deste Regulamento. Os valores deverão ser recebidos preferencialmente em conta bancária de titularidade da Classe. Contudo, a comunicação da cessão nos autos pode não ser efetivada, por decisão judicial ou estratégia processual, e, assim, os pagamentos poderão ser realizados em contas de terceiros. Nessas hipóteses, a posterior transferência dos valores à Classe poderá não ocorrer ou sofrer atrasos em razão de questões operacionais, insolvência do beneficiário original, litígios, ou outras adversidades.

16.7.10. Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios Judiciais

- O mercado para negociação dos Direitos Creditórios Judiciais é de natureza diversa e, desse modo, a titularidade em favor da Classe poderá não ser reconhecida caso os Direitos Creditórios Judiciais tenham sido cedidos para diversas pessoas ou outras fraudes tenham sido cometidas, incluindo, sem limitação, fraude contra credores, fraude falimentar, fraude à execução ou fraude à execução fiscal. Também poderá haver discussão da titularidade dos Direitos Creditórios Judiciais na hipótese de sujeição desses ativos a qualquer garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, ou de qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha os mesmos efeitos materiais descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios Judiciais pela Classe poderá não ser reconhecida, não ser válida ou ser considerada nula ou ineficaz e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos correspondentes poderá não ser possível. Caso um terceiro alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios Judiciais, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos Creditórios Judiciais pela Classe. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios Judiciais à Classe, baseado na invalidade ou em eventual fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do respectivo cedente, ou devido à existência de qualquer dos gravames acima mencionados. Ademais, caso, no futuro, o referido cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios Judiciais poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação poderá prevalecer caso os credores provem que o cedente tinha a intenção de cometer fraude quando realizou a referida cessão, causando danos e prejuízos à Classe. Não é possível assegurar que os cedentes não serão declarados insolventes no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade das cessões dos Direitos Creditórios Judiciais sob a alegação de fraude.

16.8. Outros



16.8.1. Bloqueio da Conta de Titularidade da Classe Única – Os recursos referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão direcionados para a Conta da Classe Única. A Conta da Classe Única será mantida junto à Administradora. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, há possibilidade de os recursos depositados, serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe Única por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe Única poderia ser afetada negativamente em razão disso.

16.8.2. Vícios Questionáveis – A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos Cedentes, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Única poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

16.8.3. Deterioração dos Direitos Creditórios – Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe Única ou do Fundo qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou de reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe Única poderá sofrer perdas.

16.8.4. Não obtenção do Tratamento Tributário - Caso o Fundo e/ou Classe não alcance ou deixe de atender qualquer dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14754/2023, não será possível garantir que as cotas do Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário previsto na norma. Nessa hipótese, não há como garantir que os rendimentos auferidos pelos Cotistas continuarão a ser tributados à alíquota de 0%.

16.8.5. Titularidade dos Direitos Creditórios – A Classe Única é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e as Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única. Em caso de liquidação da Classe Única, poderá haver amortização de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, nesse caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe Única para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião de eventual resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

16.8.6. Risco de amortizadas das Cotas em Direitos Creditórios – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe Única, há previsão neste Regulamento de que as poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas



poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Cedentes dos Direitos Creditórios, podendo sofrer prejuízos patrimoniais. Além disso, as expectativas de amortização das Cotas, conforme o previsto neste Regulamento e Anexo poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização de tais Cotas.

16.8.7. Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador – A Classe Única pode adquirir Direitos Creditórios formalizados por meio de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão do Direito Creditório em papel. No caso de inadimplemento, tal modalidade pode dificultar ação de execução do respectivo Direito Creditório, uma vez que não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.



APÊNDICE DAS COTAS DE CLASSE ÚNICA

DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas de Classe Única, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º As Cotas têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização, observados os critérios definidos 5.14 do Anexo Descritivo e neste Apêndice;
- II. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe de Cotas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;

Artigo 3º Caso aplicável, as chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.



Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.



ADENDO I

POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS JUDICIAIS

1. Os Direitos Creditórios Judiciais serão objeto de cobrança a ser realizada pelo Consultor Especializado ou por escritórios de advocacia que venham a ser eventualmente contratados pela Classe, observado o disposto neste Anexo e no Regulamento.

2. Se necessárias, por qualquer motivo, a seleção e a contratação de eventuais escritórios de advocacia pela Classe, para auxiliar na condução dos Processos relativos aos Direitos Creditórios Judiciais, deverão ser previamente aprovadas pela Gestora, sendo certo que a Administradora poderá vetar a contratação de qualquer escritório selecionado caso o mesmo (i) seja considerado inidôneo; ou (ii) não seja aprovado no processo de cadastro de prestadores de serviços da Administradora.

3. O processo regular de cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais pela Classe, com a assistência do Consultor Especializado ou de eventuais escritórios de advocacia contratados, compreenderá o acompanhamento ou a atuação direta nos Processos relativos aos Direitos Creditórios, até o recebimento efetivo e integral dos valores relacionados aos Direitos Creditórios pela Classe.

4. Os Direitos Creditórios Judiciais serão recebidos, observados as disposições legais aplicáveis e os procedimentos estabelecidos pelo juízo competente, preferencialmente na conta de titularidade da Classe.

5. A Gestora poderá, inclusive a partir de recomendações do Consultor Especializado, (i) alienar, ceder, permutar ou, de qualquer outra forma, transferir os Direitos Creditórios Judiciais integrantes da Carteira; e (ii) autorizar a celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, em nome da Classe, relacionados aos Direitos Creditórios Judiciais.

6. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios Judiciais, a Classe poderá adotar diferentes estratégias de cobrança para os Direitos Creditórios Judiciais e, portanto, não é possível prever, de forma exaustiva, o processo de cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais, o qual deverá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório Judicial. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Artigo, por meio da assinatura de declaração, por escrito, quando do seu ingresso na Classe.



ADENDO II

SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS DE CLASSE ÚNICA

A 1ª Emissão de Cotas de Classe Única – Responsabilidade Limitada emitidas nos termos do Apêndice de Cotas de Classe Única - ADENDO I, terão, ainda, as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas: [●] ([●]) cotas. Na subscrição de Cotas, em data diversa da data de subscrição inicial, será utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição Administradora, em sua sede ou dependências, calculado conforme o disposto no Regulamento;
- b) Montante total: [●] ([●])
- c) Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização*;

** O valor da cota é meramente referencial e poderá sofrer alterações até a data do aporte.*

- d) Data de Emissão: [●], de [●] de [●];
- e) Data de Resgate: não haverá resgate das Cotas, a não ser por ocasião do término do prazo de duração do Fundo ou na sua liquidação;
- f) Amortizações: As Cotas serão amortizadas integralmente na Data de Resgate, não existindo outras amortizações programadas;
- g) Meta de Rentabilidade: 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI;
- h) Forma de Integralização: Nos termos definidos no Boletim de Subscrição;
- i) Forma de Distribuição: safe harbor, nos termos do Art. 8º, inciso I, RCV 160;
- j) Negociação das Quotas: as Cotas não serão admitidas à negociação no mercado secundário;
- k) Número Mínimo de Quotas a ser distribuído: não há.